Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 139/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03428/2012
PROTOCOLO	**:** 1250436
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SEINTRHA – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	**:** LD CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	**:** R$ 2.822.624,28
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNIA DO PROJETO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CARACTERIZAR EMERGÊNCIA – AUSÊNCIA DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do contrato diante das irregularidades, configurando infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da contratação direta por dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 109093/2011-91) e da formalização do Contrato nº 461/2011 celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Habitação de Campo Grande e a empresa LD Construções Ltda. Aplica-se multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal, em razão das irregularidades discriminadas, quais sejam a ausência do Licenciamento Ambiental, como da Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC. Recomenda-se ao atual gestor para que passe a observar com mais presteza às exigências legais em procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, e nas formalizações contratuais.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de contratação pública, Contrato de Execução de Serviços e Obras nº 461, de 09 de dezembro de 2011 (peça digital 04), oriundo de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 109093/2011-91), celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Habitação de Campo Grande/MS, e a empresa LD Construções Ltda., visando à contratação emergencial de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos, no valor global de R$ 2.822.624,28 (dois milhões oitocentos e vinte e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

A Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável, Senhor João Antônio de Marco, Ex-Secretário Municipal, por meio Ofício de Notificação "OF. NOT-G.WNB-6465/2012" (peça digital 56).

Em resposta à intimação, depois de pedido de solicitação de prorrogação de prazo, o Senhor Semy Alves Ferraz, então Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, compareceu nos autos, por meio do Ofício nº 39/DICAP/SEINTRHA, de 18 de janeiro de 2013, apresentando justificativas e documentos, conforme consta à peça digital 62.

O Corpo Técnico entendeu que, mesmo após a juntada, permaneceram pendentes os seguintes documentos: A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo Projeto; Licenciamento Ambiental do Aterro de Entulhos.

Diante disso, a IEAMA, na Análise "ANA-DEAMA-711/2014" (peça digital 64), concluiu que:

> A Dispensa de licitação embasada em situação emergencial encontra-se i**ndevidamente** formalizada, **não atendendo** as determinações estabelecidas na Lei Federal N. 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as disposições contidas na Resolução Normativa TCE/MS N. 076/2013 **e não se encontra** consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N.º 035/2011, conforme demonstra o descrito no item 2.
>
> O instrumento de contrato em análise, oriundo da dispensa de licitação supracitada, encontra-se formalizado, embora oriundo de processo de dispensa que não atende às determinações estabelecidas na lei 8666/93, além de **não atender** às disposições contidas na IN/TCE/MS n.º 035/2011.

Ao depois, esta Relatoria, em atendimento ao pedido exarado pelo *Parquet* de Contas, no despacho "DSP - MPC - GAB.7 DR.JAC - 16481/2015", intimou o Senhor João Antônio de Marco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse documentos e/ou justificativas a fim de sanar a dúvida apontada no despacho citado, qual

seja: a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada.

Devidamente intimado, por meio do Termo de Intimação nº 13.870/2015, o responsável acostou documentos aos autos, conforme peça digital 71, sanando a dúvida suscitada.

Seguindo com o trâmite regimental, diante da ausência do Licenciamento Ambiental, da ART do Projeto e de requisitos necessários para caracterizar a situação emergencial para a contratação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 12546/2016" (peça digital 73), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I - **ilegalidade** e **irregularidade** da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, incisos I, "b" e II, e 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor João Antônio de Marco, inscrito no CPF n. 200.380.469-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela ao art. 24, inc. IV, da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Municipal n. 3612/99, art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 e Resolução n. 307, art. 3º do CONFEA;
>
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a contratação direta por dispensa de licitação, e a consequente formalização do Contrato nº 461/2011, 1ª e 2ª fases, de que trata o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da leitura dos autos, verifico que tanto a Equipe Técnica quanto o *Parquet* de Contas manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual. Em síntese, a Análise Técnica e o Ministério Público de Contas destacam as seguintes irregularidades:

- Ausência do Licenciamento Ambiental do local de disposição dos resíduos sólidos;
- Ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto;
- Ausência de requisitos necessários para caracterizar a situação emergencial.

Pois bem, com relação à contratação direta, por dispensa de licitação, em situações de emergência decorrente da falta de planejamento, esta é indesejada, mas não é ilícita.

A Constituição Federal exigiu, em seu artigo 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

As exceções à regra da licitação devem ser previstas em lei. É o caso da contratação direta, mediante dispensa, no caso de emergência.

Nesse sentido, reza o artigo 24, IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, é indesejável. A falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador não podem abrir as portas para se dispensar a competição decorrente do certame licitatório, pois isso poderia dar espaço para direcionar a contratação pública, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade.

No entanto, ainda que haja desídia do administrador, haverá uma necessidade pública que, muitas vezes, não pode ficar insatisfeita enquanto se espera a realização regular de uma licitação. Logo, ainda que causa que resultou na situação de emergência decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta, como ocorre *in casu*.

No que se refere à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto, impõe-se ressaltar que é um documento de remessa obrigatória e sua ausência viola as determinações contidas no artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, bem como a Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986 do CONFEA, que dispõem sobre a conceituação do Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Com relação ao Licenciamento Ambiental do local de disposição dos resíduos sólidos, é sabido que a inadequada prestação do serviço de limpeza urbana e de

gestão de resíduos sólidos assume consequências de imensuráveis proporções socioambientais.

Diante disso, no caso em questão, notoriamente o serviço de limpeza urbana, é requisito indispensável a apresentação de Licença Prévia, de Instalação e Operação Ambiental para que o serviço possa ser executado, conforme previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pela Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Com relação a isso, importa salientar que o jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas apenas o requerimento da Licença de Instalação (LI), o qual foi protocolado em 01 de julho de 2009.

Tendo em vista que o Contrato nº 461/2011 foi assinado em 09 de dezembro de 2011, mais de 02 (dois) anos após o protocolo do requerimento da referida Licença, e que nem esta nem a Licença de Operação foi encaminhada a este Tribunal de Contas, conclui-se que o aterro de entulho não se encontra com o licenciamento ambiental finalizado e, consequentemente, não atende as condições necessárias para receber os resíduos sólidos, violando, desta forma, os dispostos legais.

Com essas considerações, e diante do fato de que não vieram aos autos documentos capazes de afastar as irregularidades discriminadas pelo Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a presente contratação encontra-se irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os dados demonstrados na Análise elaborada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da contratação direta por dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 109093/2011-91) e da formalização do Contrato nº 461/2011 celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Habitação de Campo Grande e a empresa LD Construções Ltda., visando à contratação emergencial de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos, diante das irregularidades discriminadas, quais sejam a ausência do Licenciamento Ambiental do local de disposição dos resíduos sólidos (infringência à Lei nº 6.938/81, regulamentada pela Resolução do CONAMA nº 237/97) e da Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto (infringência à Lei Federal nº 6.496/77 e à Resolução nº 317/86 do CONFEA), nos termos do artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao responsável, Senhor João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º

200.380.469-20, em razão das irregularidades supramencionadas, com fulcro nos artigos artigo 42, inciso IX, 44, inciso I, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que passe a observar com mais presteza às exigências legais em procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, e nas formalizações contratuais, de modo a prevenir a ocorrências futuras de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, sob pena de reincidência;

5. Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à IEAMA para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira do Contrato nº 461/2011, na forma regimental;

6. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da contratação direta por dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 109093/2011-91) e da formalização do Contrato nº 461/2011, aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/HON